



PARECER JURÍDICO Nº /2017

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 43/2017

1. Trata-se de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 43/2017 de iniciativa do nobre Vereador Luis Antonio Gutierre Ruiz, que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ O EVENTO “ABRIL MARROM-MÊS DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA”.

2. Noticiada Emenda pretende modificar o artigo 1º do Projeto de Lei acima mencionado, com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Porto Feliz, o evento “Abril Marrom-Mês de Prevenção e combate às diversas espécies de Cegueira”, a ser realizado no mês de abril.

3. De acordo com a justificativa que a acompanha, a **Emenda Substitutiva** faz-se necessária a fim de corrigir erro de pontuação (gramatical e de ortografia).

4. Ademais, aduz que há afronta a norma da ABNT, vez que foram abertas aspas e não foram fechadas as mesmas.

5. Preliminarmente, imperioso informarmos, que a Emenda apresentada refere-se a uma **Emenda Modificativa, conforme art. 188, § 5º do Regimento Interno desta Casa de Leis** e não Substitutiva como menciona o nobre Vereador.

6. **Pois bem, esclarecido o equívoco quanto ao tipo de Emenda apresentada, insta registrarmos que esta Procuradora, zelosamente, consultara Professores de Português antes de redigir este Parecer, a fim de informar corretamente os**



nobres Edis no que diz respeito a redação do artigo ora posto a apreciação.

7. Conforme análise dos Especialistas, a redação que seguira corretamente as normas gramaticais é a que consta do Projeto original.

8. Todavia, fora notado apenas a falta do fechamento das aspas na parte final do referido art. 1º, quando menciona o nome do evento. No entanto, tal equívoco é plenamente possível de retificação quando da elaboração do autógrafo, tal como informado no Parecer Jurídico do Projeto de Lei original.

9. Não obstante visualizarmos a preocupação do nobre Vereador, apresentando a Emenda em questão, entendemos pela desnecessidade da mesma, na medida em que, conforme alhures mencionado, a redação do art. 1º do Projeto original encontra-se corretamente redigida e a falha relativa ao sinal gráfico (aspas) poderá ser objeto de correção quando da elaboração do autógrafo.

10. Por fim, resta-nos informa-los, que a Emenda recebida será discutida pelo Plenário e, se aprovada, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado, conforme *caput* do art. 192 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

11. No entanto, caso seja rejeitada em primeira discussão, não será submetida à segunda discussão, conforme §1º do mesmo Diploma Legal acima citado.

12. Feitas essas colocações preliminares para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da propositura pelo Plenário do Legislativo Municipal, salientando que a Emenda apresentada acompanhará o mesmo quórum do



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

respectivo Projeto original, nos termos do art. 192, § 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 43/2017 de autoria do nobre Vereador José Luís Ribeiro de Almeida está amparado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e artigo 88, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA – Na forma do artigo 218, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o nosso parecer.

Porto Feliz, 24 de Maio de 2017.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada

De acordo com o Parecer:

Dr. Reinaldo Crocco Júnior
Diretor Legislativo e de Políticas Públicas